



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1663/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, alusiva à Reforma do Judiciário, que prevê a prestação jurisdicional continuada;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pelas Resoluções - nº 152, de 6 de julho de 2012; nº 326, de 26 de junho de 2020; nº 353, de 16 de novembro de 2020 e nº 403, de 29 de junho de 2021;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial Nº 29/2022 que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Ceará, disponibilizada no DJe de 29 de setembro de 2022, com vigência a partir de 1º de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o que foi apurado no Processo SAJADM-CPA Nº 8516545-07.2023.8.06.0000,

RESOLVE designar para o Plantão Judiciário do 2º grau, nas datas abaixo indicadas, os(as) Senhores(as) Desembargadores(as):

DATA	DESEMBARGADOR
22/07/2023 (sábado)	RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Em substituição à Desa. Lira Ramos de Oliveira
23/07/2023 (domingo)	FRANCISCO CARNEIRO LIMA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 17 de julho de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Republicada por incorreção

PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2023/PRES/CGJCE

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirão processual penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, determinado pela Portaria nº 170/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que terá curso entre os dias 24 de julho e 25 de agosto de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJCE), no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Resolução CNJ nº 214/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ nº 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária (ADPF nº 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO o verbete da Súmula Vinculante nº 56, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção da pessoa condenada em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no acórdão do RE nº 641.320/RS, cujo dispositivo fixou que, no caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (I) a saída antecipada de sentenciado do regime com falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

CONSIDERANDO a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante nº 139, pelo Plenário do STF, com o seguinte teor: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts.



318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 170, de 20 de junho de 2023, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023.

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Regime Especial de Atuação para a realização de Mutirão Processual Penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no período de 24 de julho a 25 de agosto do ano de 2023, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O regime especial de atuação indicado no *caput* compreende a criação excepcional de métodos e rotinas coordenados para a gestão administrativa de reavaliação dos processos penais de conhecimento e das execuções penais, de modo a priorizar a análise das teses jurídicas estabelecidas na Portaria Presidência CNJ nº 170/2023.

Art. 2º O mutirão será executado pelos(as) juízes(as) das varas com competência criminal ou para a execução penal, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício da prisão nos processos de conhecimento e de execução penal que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

I ☐ prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano;

II ☐ mulheres presas cautelarmente que estejam gestantes ou sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência;

III ☐ pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória; e

IV ☐ pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

Parágrafo único. A revisão dos processos será realizada pelos(as) juízes(as) a eles vinculados, nas unidades judiciárias em que os feitos tramitam.

Art. 3º Após a identificação dos processos em tramitação que contemplem alguma das situações previstas no artigo 2º, o(a) juiz(iza) determinará a intimação da acusação e da defesa, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, o(a) juiz(iza) decidirá independentemente de manifestação.

§ 2º Na decisão que mantiver ou modificar a situação prisional do(a) processado(a) deverá constar obrigatoriamente a informação de que o processo foi analisado no âmbito do Mutirão Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria CNJ nº 170/2023.

§ 3º Caberá aos(as) juízes(as) consolidar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento, instituída pela Portaria nº 1629/2023, da Presidência deste Tribunal de Justiça, de 10 de julho de 2023, as informações referentes à quantidade de processos revisados, de decisões mantenedoras da prisão e de pessoas beneficiadas com progressão de regime ou colocadas em liberdade, com as eventuais condições impostas.

§ 4º Caso não haja a identificação dos dados referentes ao gênero e à raça/cor da pessoa processada, o(a) juiz(iza) determinará e velará pela sua inserção nos autos, inclusive para fins de preenchimento adequado do formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Identificada divergência entre a situação prisional da pessoa processada indicada no BNMP ou SEEU e a constante dos autos, deverá o(a) juiz(iza) determinar sua retificação imediata no respectivo sistema.

Art. 4º A reavaliação da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade considerará:

I ☐ quanto à prisão provisória:

a) a reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa; e

b) em se tratando de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

II ☐ quanto à pena em execução:

a) o exame sobre a possibilidade de progressão de regime, incluída a hipótese de saída antecipada, na forma da Súmula Vinculante nº 56; e

b) a colocação em regime aberto, avaliando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, das pessoas condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, nos termos da Proposta de Súmula Vinculante nº 139;

Parágrafo único. A revisão das prisões cautelares previstas no inciso I, alínea ☐ b ☐ , do *caput* deste artigo observará as ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704, que admitem a manutenção da custódia apenas nos seguintes casos:

I ☐ crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – crimes praticados contra seus descendentes;

III ☐ suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV ☐ situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor das quais as ordens de *habeas corpus* foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

Art. 5º As medidas de revisão processual mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser condicionadas à imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a ser determinada nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou ao cumprimento da pena.

Parágrafo único. Eventual imposição de medida de monitoramento eletrônico seguirá os princípios e diretrizes da Resolução CNJ nº 412/2021, especialmente quanto às hipóteses de aplicação, tempo de duração, determinação de condições que contribuam para a inserção social da pessoa e procedimentos para o tratamento de incidentes.

Art. 6º À Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão incumbe as seguintes atribuições:

I ☐ providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 8º da Portaria CNJ nº 170/2023;

II ☐ coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores; e



III ☐ articular-se com as demais instituições do sistema de justiça, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou instituições similares, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Art. 7º A Comissão será composta pelos seguintes membros, conforme Portaria nº 1629/2023, da Presidência do TJCE:

I – o Juiz de Direito Raynes Viana de Vasconcelos, indicado pelo GMF/CE, que a Coordenará;

II – o Juiz de Direito Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, indicado pela CGJ/CE; e

III ☐ a Juíza de Direito Fernanda Orsomarzo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), indicada pelo DMF/CNJ.

Parágrafo único. O colaborador vinculado ao GMF/CE, Davi Nogueira Marques, coordenará as atividades de secretaria, em especial a colheita, compilação e divulgação dos dados necessários, nos termos das diretrizes constantes na Portaria CNJ nº 170/2023.

Art. 8º Durante o período do mutirão, a Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal se incumbirá da produção e veiculação de matérias institucionais relativas às atividades realizadas, bem como de outras que abordem as temáticas penal e prisional correlatas.

Art. 9º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 1697/2023

Dispõe sobre exoneração de servidor efetivo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

CONSIDERANDO as declarações e demais informações constantes do Processo Administrativo nº 8513396-03.2023.8.06.0000;

RESOLVE:

Art. 1º **Exonerar**, a partir de 23 de setembro de 1995, a servidora KÁTIA HERLANE NEPOMUCEMO RAMOS, do cargo de Escrevente AJU-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

PORTARIA Nº 1700/2023

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 8516060-07.2023.8.06.0000;

RESOLVE:

Art. 1º **Lotar**, no Gabinete da Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, os servidores TEOBALDO MANSIO DE BRITO JÚNIOR, Analista Judiciária ☐ Área Judiciária, matrícula nº 3764, e RODRIGO DE LUNA LIMA, Analista Judiciária ☐ Área Judiciária, matrícula nº 49624, ambos lotados atualmente no Núcleo de Auxílio à Produtividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

PORTARIA Nº 1699/2023

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;